



SENADO FEDERAL

PL 896/2023
00008

SF/26997.65917-04

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.” (NR)



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

.....

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>